



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Recurso nº. : 130.182
Matéria : IRPJ E OUTROS Ex(s): 1990 a 1994
Recorrente : IRMÃOS SILVA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.412

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de prazo contratual menor do que aquele previsto na legislação específica, descaracteriza os contratos de "leasing", sendo indedutíveis as correspondentes contraprestações.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Só são dedutíveis os desembolsos com prestações de serviços se os lançamentos contábeis respectivos estiverem amparados com a documentação legalmente exigida para o tipo de operação e se comprovada a necessidade e a efetividade da prestação de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SILVA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Recurso nº. : 130.182
Recorrente : IRMÃOS SILVA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes IRMÃOS SILVA LTDA., empresa já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela autoridade colegiada julgadora de primeira instância que manteve parcialmente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 2 a 57, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e de Contribuição Social sobre O Lucro Líquido (CSLL), mais acréscimos legais. As infrações imputadas pertencem ao período de apuração de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993.

A exigência fiscal decorreu da constatação das irregularidades elencadas nos autos de infração de fls. 01/58.

AI - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

1.a) contabilização como despesa do valor de bens que, no entender dos autuantes, deveriam integrar o ativo permanente imobilizado;

1.b) contabilização como despesa de valor despendido com a reforma de uma caldeira, valor que, segundo entendimento dos autores do feito, deveria ser adicionado ao valor da caldeira, passando, desta maneira, a integrar o ativo imobilizado, porque ampliou a vida útil do bem em mais vinte anos. Daí efetuarem a glosa das despesas referidas nos subitens a e b. Período de apuração: 1º e 2º semestres de 1992. Enquadramento legal: artigo 193, §§ 1º e 2º, artigo 387, inciso I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 4 de dezembro de 1980; artigos 242 e 244 e seus parágrafos, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

2. Contabilização como despesa de valores pagos à empresa coligada Efaxis Com. E Transportes Ltda., considerados indedutíveis por: a) entenderem que a empresa não comprovou a prestação de serviço: b) as notas fiscais de serviço emitidas para documentar as operações apresentam cifras redondas. Daí efetuarem a glosa da despesa. Período de apuração: 2º semestre de 1992. Enquadramento legal: artigo 154, artigo 157, § 1º; artigo 197, artigo 387, inciso I; todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980.

3.a) contabilização como despesa do valor de multas impostas por irregularidades encontradas em bombas de combustíveis da empresa pelo INMETRO, assim como do valor de multas por infração de trânsito, impostas pelo Estado de Minas Gerais; a autuação considerou indevida a contabilização por entender que tais multas não constituem despesas necessárias e, portanto, são indedutíveis, razão pela qual foi efetuada a glosa de ambas as despesas. Período de apuração: 2º semestre de 1992 e novembro de 1993. Enquadramento legal: art. 7º, §4º, da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992; artigo 157, § 1º, artigo 191 e seus parágrafos; artigo 192, artigo 225, § 4º, artigo 387, inciso I, todos do RIR, aprovado o pelo Decreto n.º 85.450, de 1980; artigo 283, § 5º, do RIR,, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

Dedução como despesa de valor pago à firma Línea Propaganda Ltda., a título de serviço de pesquisa de mercado, tal despesa considerada indedutível porque a atividade da beneficiária não constitui pesquisa de mercado, mas sim propaganda; o seu n.º de CGC estava suspenso; a empresa autuada não comprovou a efetividade da prestação de serviço. Daí terem efetuado a glosa da despesa. Período de apuração: 1991. Enquadramento legal: artigo 157, § 1º, artigo 191e seus parágrafos, artigo 229, artigo 230, artigo 387, inciso I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85. 450, de 1980.

5.a) dedução como despesa de valor pago à firma Belminas Contábil Ltda, a título de serviço de assessoria administrativa e financeira, despesa considerada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

indedutível porque a empresa autuada não comprovou a efetividade da prestação de serviço; b) dedução como despesa de valor pago à firma Araújo e Fontes S/C Ltda., a título de serviço de consultoria contábil, despesa considerada indedutível pelos fiscais porque não foram emitidas as notas fiscais de serviço; não foi discriminado o trabalho efetuado; e a empresa autuada não comprovou a efetividade da prestação de serviço, razão pela qual efetuaram a glosa das despesas. Períodos de apuração: 1991 e primeiro semestre de 1992. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 191 e seus parágrafos, 233 e seus parágrafos, 387, inciso I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980; artigos 242 e 243 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

6. Dedução como despesa das contraprestações pagas em razão de contrato de arrendamento mercantil de bens diversos, considerados indedutíveis pelos autuantes haja vista terem constatado que os termos dos arrendamentos discordavam do disposto na Lei n.º 6.099, de 12 de dezembro de 1974, nos seguintes pontos: a) embora todos os bens tenham vida útil superior à dez anos, foram contabilizados como despesas dentro de 24 ou 36 meses; b) valor residual estipulado em (1%) um por cento, motivo pelo qual efetuaram a glosa da despesa. Períodos de apuração: 1991, 1º e 2º semestres de 1992, todos os meses de 1993. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 191 e seus parágrafos; 235 e seus parágrafos; 387, inciso I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980; artigo 295 e seus parágrafos, do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

7. Excesso de retirada, tendo em vista o limite individual de dedução de despesas com remuneração dos sócios e administradores. Períodos de apuração: 2º semestre de 1992 e todos os meses de 1993. Enquadramento legal: artigo 29 do Decreto-lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987; artigo 157, § 1º, artigo 191 e seus parágrafos; artigo 387, inciso I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

8. Dedução do valor pago à sócia Adriane da Silva Machado Guiscem a título de *pró-labore*, considerada indedutível pelos fiscais do feito porquanto não foi comprovado o efetivo trabalho da beneficiária, despesa glosada. Períodos de apuração: 1989 1990, 1991 e 1º semestre de 1992. Enquadramento legal: artigo 157, § 1º, artigo 191 e seus parágrafos, artigo 192, artigo 194, incisos I e II; artigo 236, § 5º, artigo 387, inciso I, todos do RIR, aprovado pelo Decreto N.º 85.450, de 1980; artigo 242; artigo ; artigo 243; artigo 296, todos do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

9. Dedução de honorários pagos à firma Adjucontal Assessoria Jurídica e Contábil Ltda., considerada indevida porque a inscrição da beneficiária no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda havia sido extinta cinco anos antes da data do pagamento, daí a glosa da despesa. Período da apuração: 1990. Enquadramento legal: artigo 154; artigo 157, § 1º; artigo 173; artigo 221, § 7º, artigo 387, inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980; artigos 242 e 243 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

10. Dedução de valores de notas fiscais de fornecimento de combustível, emitidas pela empresa para ela si própria, considerados indedutíveis porque: a) os documentos não discriminavam os veículos abastecidos, a quantidade e nem a qualidade do combustível; b) a empresa não comprovou a realização das compras. Período de apuração: 1990. Enquadramento legal: artigo 154, artigo 157, § 1º, artigo 173, artigo 221, § 7º, artigo 387, inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980, artigos 242 e 243 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

11. Dedução de valor pago à firma Jorge Luis Gouveia, a título de remuneração pelo serviço de implantação de sistemas, considerado indedutível porque: a) estava suspensa a inscrição do beneficiário no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda; b) a atuada não comprovou a realização do serviço, daí a glosa da despesa pelos fiscais. Período de apuração: 1991. Enquadramento legal: artigo 154, artigo 157, § 1º, artigo 173, artigo 221, § 7º, artigo 387, inciso I, do RIR, aprovado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Decreto n.º 85.450, de 1980, artigos 242 e 243 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

12. Dedução de valor pago à firma Acyr Marques da Rocha, a título de comissão sobre vendas de pneus, considerado indedutível porque: a) estava suspensa a inscrição do beneficiário no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda; b) não foram indicadas as operações que originaram o pagamento da comissão: c) a atuada não comprovou a realização das operações, apesar de intimada para o fazer, daí a glosa da despesa pelos autuantes. Período de apuração: 1991. Enquadramento legal: artigos 242 e 247 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

13. Dedução de valores pagos à firma Efaxis Com. E transportes Ltda., a título de remuneração pelo serviço de transporte de funcionários, (considerados indedutíveis porque a) a beneficiária é empresa coligada à atuada e apresenta custo operacional maior que suas receitas, de sorte que a emissão de conhecimento de transporte não lhe acarretaria o pagamento de imposto de renda; b) a beneficiária não estipulava preços constantes para o serviço, tanto que havia meses em que não cobrava nada, e outros em que o valor cobrado diferia muito; c) os valores cobrados consistiam sempre em números inteiros grandes, múltiplos de mil ou milhão, sem algarismos significativos nas casas de milhar (valores redondos); d) a atuada não comprovou a realização dos serviços, apesar de intimada duas vezes para o fazer.

14. Dedução de dois pagamentos: a) ao SENAI Minas Gerais, pelo aluguel por 6 (seis) dias de quadra de esportes: b) do patrocínio de espetáculo da dupla Leandro e Leonardo. Os autuantes consideram indedutível o primeiro pagamento porquanto: a) constitui mera liberalidade da empresa. Quanto ao segundo, também reputaram-no indedutível porque não consta do respectivo recibo nem a identificação do beneficiário nem a finalidade do pagamento, o que ensejou a efetuação da glosa da despesa. Enquadramento legal: artigo 154, artigo 157, § 1º, artigo 173, artigo 221, § 7º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

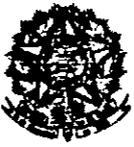
artigo 387, inciso I, do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980, artigos 242 e 243 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

15. Dedução de valor pago a título de assessoria em programas de computador, considerado indedutível posto que não foi explicitado que tipo de assessoria havia sido prestada, nem apresentados relatórios e demonstrativos gerados por tal assessoria.

16. Dedução de valor pago à firma J.F. Assessoria Jornalística e Promoções Ltda., a título de remuneração por inserção publicitária, considerado indedutível porque: a) estava suspensa a inscrição do beneficiário no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda; b) embora a beneficiária fosse uma empresa nenhuma nota fiscal foi emitida.

17. Dedução de valor pago à firma Bar e Restaurante Magalhães Ltda., a título de remuneração pelo fornecimento de marmitas, considerado indedutível porquanto: a) estava suspensa a inscrição do beneficiário no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda; b) a empresa atuada não tinha programa de alimentação ao trabalhador regularizado perante o Ministério do Trabalho, ensejando a glosa da despesa.

18. Este item desdobra-se em duas infrações: a) contabilização como despesa da variação monetária passiva gerada pelo imposto sobre o lucro líquido, considerada indedutível porque o procedimento infringe o artigo 44, da Lei n.º 7.799, de 11 de julho de 1989; b) contabilização como despesa de variações monetárias passivas diversas, consideradas indedutíveis posto que infringiu o art. 7º, § 1º, da Lei n.º 8.541, de 1992, consolidado pelo artigo 283 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994. Período de apuração: 2º semestre de 1992 e janeiro, fevereiro e março de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

AI - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

As mesmas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, na parte do relatório supra que enumera as infrações referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica. Enquadramento legal: artigo 2º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As mesmas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, na parte do relatório supra que enumera as infrações relativas ao imposto de renda da pessoa jurídica. Enquadramento legal: artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

A IMPUGNAÇÃO

1. GLOSA DE DESPESAS COM CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Indaga se o fisco não estaria incorrendo em enriquecimento ilícito ao glosar a dedução das despesas com depreciação, pois o mesmo valor que foi considerado despesa na firma arrendatária é tratado como receita tributável na firma arrendadora.

Observa que a fiscalização encampou a tese dos que propugnam por caracterizar como compra e venda o contrato de arrendamento mercantil em que as partes estipulam valor residual simbólico, ou seja, inferior ao custo contábil. Replica que, embora, similar, é inconcebível os tomar como iguais. Rememora a Recorrente que o direito privado distingue as diversas modalidades de contrato e transcreve o artigo 1.122 do Código Civil, o qual define o contrato de compra e venda, e também o artigo 1.188 do mesmo código, o qual deslinda a locação. Já o arrendamento mercantil, prossegue



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

afirmando, que é uma nova a modalidade contratual regida por legislação específica. Transcreve o artigo 1º, da Lei n.º 6.099, de 12 de maio, de 1974, alterada pela Lei n.º 7.132, de 26, de outubro de 1983, que conceitua o arrendamento mercantil. Nesta direção, assevera ser pacífico o entendimento de que essa nova modalidade difere dos demais contratos conhecidos, o que implica um tratamento fiscal diferenciado.

Afirma que a Lei n.º 6.099, de 1974 não fixou valor mínimo para a estipulação do valor residual na opção de compra. Adita, outrossim, que tampouco a legislação complementar tratou da questão, com ressalva da Resolução BCB n.º 351, de 1975, que fixou como limite mínimo o valor contábil residual do bem nas operações efetuadas por bancos de investimento, por banco de desenvolvimento ou por caixa econômica. O artigo 14 da Lei n.º 6.099, de 1974, argumenta que em vez de estipular valor mínimo, em verdade, dispõe que não será dedutível, por ocasião da baixa, a diferença a menor entre o valor contábil residual e o preço da opção. Assim, conclui que o preço da opção pode ser menor que o valor contábil residual do bem. Afiança que a Constituição Federal consagra princípio que faculta aos interessados capazes firmar qualquer contrato que verse sobre objeto ilícito e não atente contra a legislação em vigor.

Conclui, afirmando, que não existindo norma que fixe o valor mínimo para a opção de compra, nada impede que este seja livremente firmado pelos contratantes. Alega que, de acordo com a definição de valor residual garantido dada pela Portaria MF n.º 564, de 3 de novembro de 1978, que é deixado ao alvedrio das partes fixar o preço do exercício da opção de compra.

Informa sobre a existência de decisões que admitem que se estipule valor residual inferior ao preço de mercado, sem que isso implique descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Salienta, também, que o procedimento até aqui descrito não teria acarretado perda para o Fisco e, mesmo que as despesas tivessem sido integralmente deduzidas pelo arrendatário, constituiriam, ainda, receita para o arrendador, que só poderia imputar custos de depreciação dos bens com base nas taxas admitidas na legislação. Tal fato ocasionaria a depreciação integral do bem após muitos meses após o término do contrato. Sustenta haver entendimento nesse sentido na Coordenação do Sistema de Tributação que, afirmando não ter cabimento a tese segundo a qual a uma opção de compra e venda poderia se transmutar em contrato de financiamento disfarçado de *leasing*.

Ilustra o seu arrazoado com a transcrição de extensa passagem de decisão deste Conselho de Contribuintes, que acredita ser favorável à sua pretensão (fls. 501/502).

Argüi que a exigência fiscal é ilíquida e incerta, por lançar o tributo sobre valor total das prestações pagas, sem compensar os encargos financeiros nelas embutido. Diz que os valores pagos se compõem de uma parte fixa e de uma parcela de juros e correção monetária, os quais também são custos. Sendo ambos dedutíveis do lucro real, perquire qual a diferença entre o custo financeiro e a despesa de arrendamento mercantil.

Requer a realização de diligência no estabelecimento dos arrendadores com o escopo de aclarar cinco pontos. Justificou o pedido por duas razões: a) o lançamento em causa não separou os encargos financeiros cobrados pela arrendadora incluídos no custo do arrendamento: b) a arrendadora é co-responsável e autora da operação questionada pelo fisco.

Acusa a fiscalização de cercear seu direito de defesa, já que esta não fez constar o dispositivo da Lei n.º 6.099, de 1974, em que estaria enquadrado o ilícito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

fiscal, limitando-se a aludir à lei como um todo, expediente que é proibido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, artigo 10, inciso IV.

2. NÃO-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EXISTENTES

A Impugnante, ora Recorrente, argüiu que se o lançamento fosse julgado procedente, ainda assim o crédito tributário reclamado excederia o devido, porque nos mesmos períodos relativos à autuação o sujeito passivo havia apurado prejuízo fiscal plenamente compensável. Para comprovar essa assertiva anexou aos autos cópias das declarações de IRPJ e de páginas do livro LALUR. Afirma que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes assentou que o fisco deve efetuar a compensação do prejuízo em caso de recomposição do lucro tributável, o que ora requer.

3. JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD

Sobre os juros moratórios equivalentes à variação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, invocou decisões do Conselho de Contribuintes as quais, no seu entender, estabeleceram que tal cobrança só adquiriu fundamento com o advento da MP n.º 298, de 29 de julho de 1991, convertida em lei pela Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

4. GLOSA - DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE BENS TIDOS COMO PERTENCENTES AO ATIVO PERMANENTE

Neste item argüiu que o lançamento teve cunho personalista e subjetivo, porque a questão envolve problema técnico que só poderia ser aferido por profissional perito da área. Afirma que definir a durabilidade de bens é missão controvertida. A durabilidade, acrescenta, depende de uma gama variada de fatores, tais como as condições de uso, as peculiaridades do ramo. Afirma que o Conselho de Contribuintes já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

aceitou a apropriação, por empresa transportadora de cargas, de despesas com a retífica de motores de caminhão.

5. GLOSA - DESPESAS COM REFORMA DE CALDEIRA

Sobre o tema, afiança se tratar presunção singela do fisco, pois a controvérsia em apreço requer saber técnico, que refoge do conhecimento do fisco. Afirma que somente pessoa ligada à oficina de manutenção de estrutura metálica poderia emitir juízo digno de crédito sobre o tema. E, mesmo assim, nem esses profissionais saberiam precisar qual a expectativa de duração daquela reforma, uma vez que o técnico que consertou a caldeira declarou que a duração daquele equipamento dependia dos cuidados de seu operador.

Diz que a reforma não implicou em melhoramento e modernização do equipamento mas em simples conserto. Com esse pressuposto, invoca o Parecer Normativo da CST n.º 100, de 1978, para concluir que a glosa não pode subsistir.

6. GLOSA - VALORES PAGOS A EFACIS COM. E TRANSP.LTDA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS

Argumenta que a glosa se funda em suposição extremada dos autuantes, evidenciada pelo próprio teor do auto de infração, que se refere ao registro contábil de valores *redondinhos* (grifo do original).

Aponta que a empresa beneficiária do pagamento questionado é co-irmã da atuada e mantém extensos serviços de oficina, estando bem preparada para realizar qualquer conserto de veículo. Diante desse fato, afirma ser razoável que a atuada tivesse dado preferência para a Efacis, sobretudo, porque ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial. E mais: a condição de serem ligadas levaria a Efacis a prestar serviços com atenção e capricho, algo difícil de obter de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Afirma que ao salientar que ambas as empresas têm sócios e administradores comuns, o fisco reforça a tese da defesa, por ser um contra-senso deixar de dar preferência para a empresa do mesmo grupo, estando ela em condições de prestar serviços melhores e com preços compatíveis ou melhores do as demais empresas.

Diz que a suposição fiscal é inócua e não se presta para lastrear o lançamento, visto que o destaque de centavos numa fatura não é o que confere legalidade à operação. Aduz que os documentos são incontestavelmente legais, e, em se tratando de empresa do mesmo grupo, nada mais natural do que conceder descontos de preços. *In casu* – salienta - a prestadora de serviços deliberou conceder descontos mediante o abatimento dos valores quebrados, o que é, absolutamente, lícito.

7. DA GLOSA - DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO

Neste aspecto, a ora Recorrente, afirma que a despesa era inevitável, indispensável posto que necessitava manter rodando os veículos para realizar suas atividades e obter receitas;

Afirma, ainda, que o lançamento padece de vício insanável, pois teve como fundamento legal norma do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, o qual viria a entrar em vigor somente depois de ocorridos os fatos discutidos no presente processo. Com efeito, afirma que as infrações imputadas referem-se aos meses de dezembro de 1992 e novembro de 1993, época em que o aludido regulamento sequer havia sido publicado. Desse modo, teria o lançamento violado o artigo 133 do Código Tributário Nacional.

8. GLOSA - MULTAS DO INMETRO

Na mesma direção do item precedente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

9. GLOSA DE DESPESA COM PESQUISA DE MERCADO

Neste particular, rebate afirmando que esta glosa foi fundada na pura suposição de que uma empresa de propaganda não estivesse apta para fazer pesquisa de mercado. Diz que, ao contrário, trata-se de atividades entrelaçados e dependentes uma da outra.

Isso posto, considera aspecto irrelevante o fato de a beneficiária não estar em dia com suas obrigações com a Receita Federal, porque a lei não obriga a que o contribuinte verifique a situação fiscal daqueles com quem faz negócios.

10. GLOSA - VALORES PAGOS ÀS FIRMAS BELMINAS CONTÁBIL LTDA. E ARAÚJO E FONTES S/C LTDA.

Sustenta que não se pode qualificar de inaptos as notas de serviços emitidas pela firma Araújo e Fontes S/C Ltda. Diz que a nota fiscal, documento requerido pelos fiscais, é apropriado para empresas comerciais, ao passo que as empresas de prestações de serviços só se subordinam à Prefeitura, sendo fato notório que estas últimas não possuem talonário de nota fiscal.

11. GLOSA - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

Com relação a este item, a então Impugnante afirma que o lançamento cerceou o seu direito de defesa, porque os seus autores, desobedecendo à lei processual, não demonstraram como apuraram o excesso de retirada. Desta forma, reclama pela apresentação posterior de manifestação precisa acerca da matéria, tão logo venham ser esclarecidos os critérios em que se baseou dito lançamento, uma vez que sem tais esclarecimentos, arremata, é impossível discutir o mérito do feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

12. GLOSA - DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DA SÓCIA ARIANE DA SILVA MACHADO GUISTEM

Neste tópico, reclama que a exigência fiscal é um absurdo, posto que fundada em pura presunção e arbítrio, haja vista que os próprios autores da ação, em notória contradição, noticiaram ter visto a sócia duas vezes na empresa; isso demonstra que ela trabalhava. A glosa só se justificaria – prossegue - caso restasse comprovada a retirada desacompanhada trabalho na empresa.

Causa-lhe espécie o fato de que, embora, o contato dos autores do feito com a empresa se iniciara somente em maio de 1993, eles glosaram somas referentes a períodos bem anteriores, principalmente, 1990, 1991 e 1992.

Confirma, de resto, que a glosa não pode subsistir porquanto a farta documentação apensa comprova que a sócia Ariane laborou para a empresa; e que o pró-labore que recebeu constou de sua declaração de imposto de renda da pessoa física.

13. GLOSA - VALORES PAGOS À FIRMA AJUCONTAL ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL LTDA.

Para contestar o presente ponto, a Impugnante, ora Recorrente, limita-se a remeter a todas as razões já expendidas anteriormente, pois no seu entender, os autuantes deram a mesma justificativa de antes para imputar à empresa a infração em tela.

13.1. GLOSA - DESPESAS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Neste item, a Impugnante, ora Recorrente, diz que é esdrúxulo que os fiscais hajam demandado que a empresa comprovasse compras em que ela própria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

figurou como fornecedora das mercadorias adquiridas. Tacha de absurdo o pretender que a empresa, embora possuindo veículos classificados no seu ativo permanente, não consumisse combustíveis e demais derivados de petróleo.

Assevera estarem os gastos com combustíveis deduzidos, perfeitamente compatíveis com a quantidade de veículos pertencentes à empresa. A fim de comprovar a propriedades destes veículos, apensou os certificados de propriedade respectivos. Ademais, afirmou ser impossível demonstrar a efetividade do consumo conforme requerido pelo fisco, pois à medida que é consumido, o combustível desaparece no ar.

14. GLOSA - VALORES PAGOS À FIRMA JORGE LUIZ GOUVEIA

Repete as argumentações antes expendidas.

15. GLOSA - COMISSÕES PAGAS À FIRMA ACYR MARQUES DA ROCHA

Repete aqui os argumentos antes expendidos.

16. GLOSA - SERVIÇOS DE TRANSPORTES PAGOS A EFACIS COM.
TRANSPORTES LTDA.

Inicialmente, alega o cerceamento do direito de defesa, porque não está claro qual o valor da base de cálculo referente a este item.

Diz que o lançamento violou o artigo 144 do Código Tributário Nacional, por se estribar no RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, o qual ainda não vigia em maio de 1993, época a que se refere a infração imputada.

17. GLOSA - GASTOS COM ALUGUEL DE QUADRA DE ESPORTES E
PATROCÍNIO DE ESPETÁCULO

Reitera, os argumentos antes aduzidos, no que diz respeito a cerceamento de direito de defesa por falta de indicação da base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Com relação ao patrocínio do espetáculo, argumenta que não havia necessidade constar do recibo de que se tratava de propaganda, em face da sua própria notoriedade e que os fatos notórios independem de prova.

18. GLOSA - VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSESSORIA EM SOFTWARE

Afirma que o lançamento violou o artigo 144 do Código Tributário Nacional, por se alicerçar no RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, o qual ainda não vigia à época a que alude a infração imputada.

No mérito, alega que, ao introduzir serviços de computação, a autuada não teve como se furtar aos gastos com programas de computador. Aduz que a praxe é o programador não fornecer relatórios sobre o tipo de assistência.

19. GLOSA - VALORES PAGOS À FIRMA J.F. JORNALÍSTICA E PROMOCÕES LTDA.

Aqui, a Impugnante, ora Recorrente, limitou-se a recrudescer os argumentos antes declinados, concernentes às irregularidades da inscrição da beneficiária no cadastro do Ministério da Fazenda. Acerca de o fato ter sido apresentado como documento um recibo, em vez de nota fiscal, argüiu que houve excesso de rigor por parte dos fiscais, haja visto ser praxe sempre dar a quitação por meio de recibo, sem emitir nota fiscal.

20. GLOSA - ASSESSORIA SEM EXPLICAÇÃO; PROPAGANDA SEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL E ALUGUEL DE QUADRA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA

Afirma, que os fatos constantes da parte final da folha 12 dos autos, consistem em repetição de acusações, dado o aluguel da quadra de esportes e o patrocínio de espetáculo já teriam constado de outro item do auto de infração. Diz que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

os autuantes refizeram as mesmas acusações, desta feita, acrescentando, como fundamento legal, o artigo 191 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980. Assim, ratifica o que já fora antes exposto sobre os temas.

21. GLOSA - VALOR PAGO POR FORNECIMENTO DE MARMITAS

Repete que a empresa não tem obrigação legal de averiguar a situação fiscal das firmas com as quais negocia. Que a glosa decorreu do excesso de rigor dos autuantes, posto que o fornecimento, pela Impugnante, de marmita a seus empregados substituiu a obrigação de lhes prover vales-refeições, dever imposto pela legislação trabalhista; a título de prova, juntou os recibos de pagamento respectivos.

22. GLOSA - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Diz que procedeu corretamente ao efetuar a contabilização segundo o regime de competência, visto que, na época, ainda vigia o artigo 16 e seu inciso I, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual permitia a dedução no momento da ocorrência do fato gerador. A regra que extinguiu o regime de competência, aduz a então Impugnante, foi a da Lei 8.541, de 1992, uma vez que o artigo 44 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, nada dispôs acerca dos regimes de escrituração, condicionando a dedução da correção monetária das contas do imposto de renda e do ILL, apenas, ao pagamento em dia das respectivas obrigações.

Que, mais uma vez os autuantes violaram o artigo 144 do Código Tributário Nacional, pois a norma em que se fundou a exigência fiscal, somente entrou em vigor em 01 de janeiro de 1993, enquanto o fato gerador da infração imputada ocorreu em dezembro de 1992.

Que o fisco não levou em consideração os assentamentos contábeis atinentes à matéria, dado que havia uma conta no ativo circulante intitulada *antecipação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

ILL, que se contrapunha à conta correlata do passivo de idêntico valor, havendo, portanto, a anulação de qualquer efeito fiscal quanto ao lançamento em apreço.

23. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Quanto a contribuição social sobre o lucro e o IR-Fonte ratifica todas as razões antes expendidas quanto ao lançamento dito matriz.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, a seu turno, julgou o Lançamento Procedente em Parte, ementando assim, a sua decisão.

"Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

GLOSA DE DESPESAS – AQUISIÇÃO DE BENS DE USO – Os gastos com a aquisição de bens de uso só são dedutíveis se a sua vida útil não exceder a um ano ou seu custo de aquisição não superar o valor máximo fixado na legislação.

GLOSA DE DESPESA – REFORMA DE BEM INTEGRANTE DO IMOBILIZADO – Não são dedutíveis os gastos com a reforma de bens integrantes do ativo permanente que resulte na ampliação da vida útil desses bens por prazo superior a um ano.

GLOSA DE DESPESAS – PAGAMENTOS A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS – Os valores pagos a título de remuneração por prestação de serviços só são dedutíveis se ficar comprovado que os serviços foram efetivamente prestados e que eles eram necessários para a consecução dos objetivos da empresa e usuais de atividade desta.

GLOSA DE DESPESAS – MULTAS DE TRÂNSITO E MULTAS DO INMETRO – a infração de normas em geral não pode ser admitida como necessária e útil para que a empresa leve a cabo seus objetivos, de sorte que nenhum pagamento de multa correlata gera despesa dedutível.

GLOSA DE DESPESAS – CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Para permitir a dedução das contraprestações pagas pelo arrendamento mercantil de bem, a legislação não estipula valor mínimo para o preço do exercício da opção de compra, mas sim a duração mínima do contrato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000126/95-58
Acórdão nº : 103-21.412

DESPEZA INDEDUTÍVEL – EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE SÓCIOS E DIRIGENTES – Incumbe à autoridade lançadora demonstrar qual o tipo de limite de remuneração teria sido extrapolado pelo contribuinte bem como indicar com clareza os números que lhe permitiram calcular o excesso imputado.

GLOSA DE DESPESAS – DESEMBOLSOS COM REMUNERAÇÃO DE SÓCIO – Só faz jus à dedução dos valores pagos a sócio a título de remuneração por trabalho assalariado a empresa que comprovar a efetiva remuneração do trabalho.

GLOSA DE DESPESAS – PRESTAÇÃO INÁBIL – Só são dedutíveis os desembolsos com prestações de serviços se os lançamentos contábeis respectivos estiverem amparados com a documentação legalmente exigida para o tipo de operação e se comprovada a efetividade da prestação de serviço.

GLOSA DE DESPESA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – Os valores contabilizados a título de despesas com a compra de combustíveis só são dedutíveis se comprovado o efetivo fornecimento da mercadoria e se tiver sido emitido o documento fiscal apropriado para cada operação de fornecimento.

GLOSA DE DESPESAS – PAGAMENTO DE COMISSÕES – São indedutíveis os valores pagos a título de comissão quando não for indicada a operação ou a causa que tiver dado origem ao pagamento.

GLOSA DE DESPESAS – PAGAMENTO DE ALUGUEL DE QUADRA DE ESPORTES E PATROCÍNIO DE ESPETÁCULO – DESEMBOLSOS DESNECESSÁRIOS – Será considerado mera liberalidade e indedutível o desembolso em relação ao qual a empresa não comprovar que vinha a redundar na geração de receita para a empresa, que seja habitual no seu ramo de atividade ou que seja necessário para a consecução de seus objetivos comerciais.

GLOSA DE DESPESA – PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE MARMITAS - DOCUMENTAÇÃO INÁBIL – Só são dedutíveis os valores contabilizados a título de pagamento pelo fornecimento de mercadorias se os lançamentos contábeis respectivos estiverem amparados com a documentação legalmente exigida para o tipo de operação e se comprovada a efetividade da operação.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS EM ATRASO - No período de vigência do artigo 44 da Lei n.º 7.799, de 1989, a atualização monetária de quotas ou prestações do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido era indedutível se o tributo fosse recolhido depois do vencimento.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Durante a vigência do artigo 7º da Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

8.541, de 1992, as despesas com a atualização de tributos e contribuições somente eram dedutíveis quando e se ocorresse o seu efetivo recolhimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – O decidido para o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica estende-se aos lançamentos com os quais compartilha o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada, recorreu ordinariamente a este Conselho, ratificando os termos de sua impugnação e acrescentando o seguinte.

Em preliminar, sustenta que a decisão de primeira instância é nula, pelo fato de não ter sido citado, no auto de infração, qual o dispositivo da Lei 6.099/74, que teria sido vulnerado pela contribuinte. Afirma que a decisão monocrática reconheceu a omissão, contudo tentou contorná-la, afirmando que “...embora não tenham consignado nenhuma disposição específica da Lei 6.099, de 1974, os autores do feito consignaram como capitulação legal diversas disposições do Regulamento do Imposto de Renda...”. Contudo, afirma que as justificativas expendidas não teriam o condão de salvar o lançamento, suprimindo a omissão relativa à falta de enquadramento legal e a tipicidade, relativamente às operações de leasing, restando caracterizado a má formação do lançamento e o flagrante cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Sustenta, ainda, que o lançamento possui incorreções e erros na indicação da base de cálculo de diversas infrações, como, também, reconhecido pela decisão “a quo”, em flagrante violação ao artigo 142, do CTN e da IN 94, de 21/12/97, em seu artigo, 5º, inciso II, que determina que lançamento deverá conter obrigatoriamente “a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;”. Arremata que o lançamento deve representar de forma fiel e incontroversa as circunstâncias de fato, para que delas possam emergir os devidos efeitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Daí, ser fundamental, a descrição precisa dos fatos e o seu enquadramento legal e a perfeita determinação da base de cálculo, elementos esses que faltaram ao presente lançamento, como, aliás, reconheceu a própria decisão recorrida.

Requer, portanto, a declaração de nulidade do lançamento, ante à flagrante preterição do direito de defesa da contribuinte, pela má formação do lançamento.

No mérito,

1. Arrendamento de quatro máquinas – contrato Sudameris – duração 24 meses

A decisão recorrida manteve o lançamento ao argumento de que o prazo de duração do arrendamento foi de 24 meses e no seu entender deveria ser de, no mínimo, 36 meses, uma vez que a taxa de depreciação de máquinas e acessórios é de 10% ao ano, decorrendo daí que a vida útil dos bens arrendados seria de 10 anos.

A recorrente aduz que a obrigação tributária decorre de lei e não existe lei fixando o prazo de vida útil de máquinas em 10 anos. Tanto é assim, que a decisão se apóia unicamente em entendimentos administrativos. Que as operações de arrendamento mercantil estão submetidas a legislação própria – Lei 6.099/74 – e que os dispositivos legais citados pela decisão recorrida para a manutenção do lançamento – RIR – dizem respeito a fixação da vida útil de bens para efeito de depreciação, que não é o caso dos autos.

Pleiteia a compensação dos prejuízos fiscais existentes no período fiscalizado e não compensados pela autoridade “a quo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Quanto às glosas de despesas, afirma que todas as despesas glosadas foram efetivamente realizadas e se amoldam à atividade da empresa, além de estarem comprovadas mediante farta documentação que a decisão não aceitou, preferindo dar crédito às ilações e deduções levadas adiante pelos Srs. Auditores, quando da lavratura do Auto de Infração.

Afirma que a autoridade fiscal não tem o poder para administrar a empresa da recorrente, decidindo o que é e o que não é necessário gastar para produzir determinada renda.

Diz que não há nos autos prova de que as despesas glosadas não foram efetivas e, nem, tampouco, pertinentes e usuais às atividades da empresa.

Pugna pelo cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, pleiteia a nulidade do auto, por cerceamento do direito de defesa, alegando a existência de erro na capitulação legal, falta de indicação de valores glosados, erro na base de cálculo do lançamento, o qual, também, reconhecido pela autoridade "a quo".

Examinando os autos, verifiquei que não assiste razão à recorrente, veja-se:

A turma julgadora, via do relator, embora tenha afirmado em diversas passagens que:

"Por derradeiro, embora a impugnante não o questione, cumpre corrigir um equívoco do trabalho fiscal que diz respeito ao valor da diferença tributável apurada bem como ao período a que esta pertence. Em verdade, no que se refere aos valores apurados, a peça fiscal padece de várias incorreções, as quais não atingem somente a matéria deste item mas também a dos seguintes (observada não a numeração das subdivisões deste voto, mas sim a numeração dada na parte do relatório que arrola as imputações descritas no auto de infração do imposto de renda da pessoa jurídica): 13,14,15 e 17. Há cifras que se repetem e outras que estão deslocadas em relação à descrição da infração a que se referem e em relação ao período de apuração a que pertencem." Fls.663- 4, *in fine*

Não alterou qualquer parâmetro essencial do lançamento tal como: a base de cálculo; o período de apuração ou a motivação do lançamento, restringindo-se a adequar alguns dados do auto de infração, principalmente, quanto a alocação correta de valores e períodos. Note, ainda, que tais adequações não majoraram nenhum valor, ao contrário, em muitos casos, o órgão julgador "a quo" diminuiu as bases de cálculo originalmente alocadas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Diante de tais fatos, não vislumbro, no auto de infração ou na Decisão recorrida, a nulidade questionada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

**GLOSA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – CONTRATO SUDAMERIS
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

Trata-se de glosa de despesas de arrendamento mercantil de quatro máquinas – Autoclave; Expander de carga; raspa com compasso e examinadora de carcaça – em razão da fiscalização haver entendido que tais equipamentos teriam vida útil superior a 10 anos, no entanto, foram contabilizados em 24 meses, além disso, porque o valor do residual teria sido de 1%.

A Decisão recorrida, a seu turno, manteve esta glosa, ao argumento de que o contrato de arrendamento mercantil deveria ter sido firmado com prazo de pelo menos 36 meses, tendo em vista que a legislação fixa prazo de vida útil para as máquinas arrendadas de 10 anos.

A decisão está correta.

A infração está descrita na fl. 7 do AI, da seguinte maneira:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS COM VIDA ÚTIL MAIOR QUE A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES – Esta empresa contratou arrendamento mercantil dos seguintes bens: Caminhoneta Chevy 500; Autoclave; Expander de Carga; Raspa com compasso; Examinadora de carcaça. Estivemos e vimos “in loco” todas as máquinas adquiridas. E, chegamos à conclusão que todos os bens são de vida útil superior a DEZ ANOS. E, no entanto, foram contabilizados em despesas dentro de 24 ou 36 meses. Além disso, o valor residual foi, em todos os casos, de UM POR CIENTO. Portanto, tais arrendamentos estão em desacordo com a Lei 6.99/74. Por tudo isto, as prestações pagas ora são glosadas em obediência ao artigo 295, caput e parágrafos, do RIR/94. Decreto 1.041/94. Além do enquadramento legal abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

Enquadramento Legal: Artigos 157 e parágrafo 1º; 191 e parágrafos; 235 e parágrafos e 387, inciso I, do RIR/80."

Diversamente do que alegado pela recorrente, o artigo 12, da Lei 6.099/74, definiu e estabeleceu critérios para a dedução das cotas de depreciação do preço de aquisição do bem arrendado, correlacionando a vida útil do bem arrendado ao prazo de arrendamento.

Art 12. Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais, para cada espécie de bem.

§ 3º Enquanto não forem publicados os prazos de vida útil de que trata o parágrafo anterior, a sua determinação se fará segundo as normas previstas pela legislação do imposto de renda para fixação da taxa de depreciação.

O Banco Central do Brasil, a seu turno, baixou, em 13 de dezembro de 1974, a Resolução nº 980, versando, dentre outras coisa, sobre o prazo mínimo dos contratos:

Art. 10 – Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição de prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.

Muito embora a Lei 4.506/64, via de seu artigo 57, § 3º, tenha delegado à Secretária da Receita Federal a incumbência de estabelecer a taxa anual de depreciação, publicando periodicamente o prazo de vida útil admissível, a partir de, 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem. Ocorre que, tal só veio a ser publicada em 1998, por meio da Instrução Normativa nº 162, todavia, para suprir a lacuna, a IN nº 2 de 1969, determinou que enquanto não se publicasse as referidas taxas, que estas seriam balizadas pela jurisprudência administrativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que fizesse a prova dessa adequação, quando adotasse taxa diferente.

A jurisprudência administrativa, por sua vez, desde há muito, considera que a taxa anual para a depreciação de máquinas e acessórios é de 10% ao ano.

A recorrente, de outro lado, não trouxe para os autos nenhum elemento de prova apto a comprovar uma depreciação maior do que aquela usualmente aceita.

Em tais condições, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Nego, por decorrência, provimento ao recurso.

Assim, considerando que o contrato firmado com o Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, tinha prazo de duração de 24 meses e as máquinas objeto do arrendamento tinham prazo de vida útil de 10 anos, decorre daí que o contrato de arrendamento deveria ter o prazo mínimo de 36 meses e não 24 meses.

Relativamente às compensações, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, senão veja-se:

Segundo as declarações de rendimentos de fls. 71 a 117, foi apurado prejuízo fiscal no 2º semestre de 1992 e em alguns meses de 1993. Por via de consequência, não há falar-se em compensação de prejuízos anteriores ao segundo semestre de 1992. De notar-se que o resultado negativo de 1992, já foi integralmente compensado pela fiscalização, tanto assim que apesar de terem apurado base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

cálculo tributável no segundo semestre de 1992, bem como em todos os meses de 1993, somente em relação aos dois últimos meses de 1993 é que lançaram crédito tributário, conforme se denota dos demonstrativos de fls. 19 a 29.

A decisão de primeiro grau, a seu turno, também, fez compensar o saldo remanescente de prejuízos fiscais de 1992 para absorver a totalidade da base tributável que restou após as exclusões determinadas por aquele julgador. Assim, todo o estoque de prejuízos passível de compensação já foi utilizado no período abrangido pela fiscalização.

Quanto ao imposto de renda na fonte, a decisão de primeiro grau já fez os ajustes necessários na base de cálculo do lançamento e no crédito tributário, em razão dos prejuízos fiscais não aproveitados pela fiscalização, tendo deixado assente que como as exigências fiscais relativas ao IR-FONTE, sobre o lucro líquido não alcançaram o ano-calendário de 1993, o único prejuízo que deveria ser levado em conta seria aquele apurado no segundo semestre de 1992.

Relativamente ao aproveitamento da base negativa da CSSL acumulada ao longo do ano-calendário de 1992 e de 1993, restou comprovado, mediante a juntada das telas de consulta dos arquivos dos sistema de acompanhamento de prejuízos da SRF, que a recorrente já teria utilizado estas bases de cálculo negativas para a anulação de resultados positivos ao longo do período-base de 1993 e no ano-calendário de 1994.

Provimento que se nega.

Relativamente às demais glosas de despesas, a recorrente simplesmente renovou, de forma genérica, os argumentos expendidos em sede de impugnação, não trazendo nenhum argumento fático ou jurídico que não tivesse sido apreciado pela vetusta decisão "a quo". Contudo, a despeito de, não haver consignado, sequer, as razões pelas quais não se conformara com a decisão recorrida, analisei, item



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000126/95-58
Acórdão nº. : 103-21.412

por item, do auto de infração e da decisão, não tendo encontrado nenhuma razão fática ou de direito capaz de alterar o que lá está posto, assim, ratifico as razões de decidir expendidas na decisão de primeiro grau relativamente à GLOSA DE DESPESAS – MULTAS DE TRÂNSITO E MULTAS DO INMETRO - GLOSA DE DESPESAS – DESEMBOLSOS COM REMUNERAÇÃO DE SÓCIO - GLOSA DE DESPESAS – PRESTAÇÃO INÁBIL - GLOSA DE DESPESA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - GLOSA DE DESPESAS – PAGAMENTO DE COMISSÕES – GLOSA DE DESPESAS – PAGAMENTO DE ALUGUEL DE QUADRA DE ESPORTES E PATROCÍNIO DE ESPETÁCULO – DESEMBOLSOS DESNECESSÁRIOS - GLOSA DE DESPESA – PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE MARMITAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS EM ATRASO - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, negando, por via de consequência, provimento ao recurso.

Autos Reflexos

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE

Tendo em vista que os lançamentos reflexos compartilham os mesmos fundamentos factuais do lançamento principal, o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve, também, ser aplicado aos autos reflexos.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos acima expostos, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE